



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2017.

Comunicação: 031/2017

Processo: nº. 008/2017

Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: Diego da Silva Maia

Recorrido: Decisão da 5ª Comissão Disciplinar

Partida: Esporte Clube Tigres do Brasil x Associação Atlética Portuguesa /Rio de Janeiro.

Categoria : Profissional

Data: 18/01/2017.

Trata-se de Recurso Voluntário com pedido de Efeito Suspensivo patrocinado pela Associação Atlética Portuguesa em favor do atleta Diego da Silva Maia apenado com 04 (quatro) partidas pelo artigo 254 A, parágrafo 1, I do CBJD.

A penalidade se espelha na súmula do árbitro da partida que menciona: “aos 6(seis) minutos do primeiro tempo da partida, o atleta de nº. 06 da equipe da A. A. Portuguesa, o Sr. Diego da Silva Maia, foi expulso com cartão vermelho direto, após desferir um tapa, com uso de força excessiva, atingindo a parte posterior da cabeça do atleta adversário, o Sr. Edilson José da Silva Junior, que caiu ao chão”.

Cumpre ressaltar que, embora o atleta atingido tenha necessitado de atendimento médico, o mesmo retornou ao jogo, sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

advertido logo em seguida, com cartão amarelo, pois retardou o reinício do jogo segurando a bola com as mãos. (destacado).

O Pedido se ampara no artigo 147-B do CBJD c/c o parágrafo 4º do artigo 53 da Lei Pelé, aduzindo que a pena imposta ao atleta é considerada injusta.

Em sede inicial a 5º Comissão Disciplinar entendeu o uso da força desproporcional pelo recorrente e o puniu com 04 (quatro) partidas, por unanimidade de votos.

Relatados os fatos, DECIDO.

Com fulcro nos artigos 9º inciso XI e 147 do CBJD, o Auditor Relator passou a examinar o requerido.

O Pedido de Efeito Suspensivo com supedâneo na regra do artigo 147- A do CBJD, não deve prosperar, porque ainda em fase de análise não é possível asseverar se estão presentes os seus pressupostos.

Como examinado, as provas exibidas em 1ª Instância não foram suficientes para obter-se a garantia da existência do “periculum in mora”, pesando deste modo, a presunção de veracidade da súmula, por sinal, dentro dos preceitos legais determinado pela Comissão de Arbitragem.

O artigo 147 –A do CBJD estabelece e aponta que se convença da verossimilhança das alegações do Recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Logicamente a Concessão do Efeito Suspensivo no Recurso Voluntário, não poderá e nem deverá se confundir com método de retardamento e eternização do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Na análise do recurso o Auditor Relator não vislumbrou qualquer elemento probatório em favor do atleta Diego da Silva Maia, eis que, efetivamente o fato descritivo na peça da denúncia ocorreu e que o Recorrente praticou conduta totalmente contrária a prática desportiva, assumindo total risco, de maneira livre e consciente.

Por outro lado vislumbrou-se a total ausência de verossimilhança, não estando consequentemente presente os elementos probantes nos presentes autos.

Pelo exposto, com base no artigo 147-A, conheço do Recurso e Indefiro e Liminar pleiteada, negando a concessão do Efeito Suspensivo ao Recurso Voluntário.

Publique-se e Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 2017.

JONEI GARCIA ALVIM
Auditor Relator